



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2251-66.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Marcos Andre de Lima

Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte já assentou que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura. (Precedente)
2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente)
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO


A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARCOS ANDRÉ DE LIMA ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, em razão da ausência de apresentação da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau.

Em suas razões (fls. 115-118), o agravante, em síntese, alega que, segundo este TSE “oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão” (fl. 116).

Sustenta que a juntada de certidão faltante em sede de aclaratórios afronta o prazo de 72 horas previsto no art. 36 da Resolução/TSE nº 23.405/2014, além de violar o art. 275 do Código Eleitoral, que prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração apenas quando há contradição, dúvida ou omissão.

Assevera que se admite a juntada de documentos quando for hipótese de fatos novos, com fulcro no art. 397 do CPC, o que não é o caso analisado nos autos.

Aduz que a certidão faltante – no caso, certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau – não tem caráter pessoal, razão pela qual não há se falar em intimação pessoal do candidato. Acrescenta que “é a coligação ou o partido político quem apresenta o registro de candidatura, sendo ônus seu zelar por sua regularidade formal” (fls. 117 - 118).

Cita recente parecer do Douto Procurador-Geral Eleitoral, que “reputou regular a juntada de documento faltante antes do julgamento realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, e após escoado o prazo de 72 (setenta e duas) horas” (fl. 118), entretanto, ressalta que tal entendimento 

ofende o princípio da segurança jurídica além de violar o devido processo legal.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para que “seja negado provimento ao recurso especial eleitoral do ora agravado, com o conseqüente indeferimento de seu registro” (fl. 118), ou submetido à apreciação do colegiado, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental e o interesse recursal.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 108-111):

Cuida-se de recurso especial fundamentado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, interposto por Marcos André de Lima de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de documento obrigatório - certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau - conforme exigência do art. 27, II, *b*, da Resolução TSE nº 23.405/14.

Cinge-se a controvérsia a saber se a juntada de documento faltante – no caso, cópia da certidão criminal de 1º Grau da Justiça Federal – após exaurido o prazo de 72 horas previsto no art. 36¹ da Resolução-TSE nº 23.405/2014, teria o condão de ensejar o indeferimento do pedido de registro do candidato recorrido.

O Tribunal a quo, assentou que apesar da Coligação ter sido comunicada, o candidato não trouxe aos autos a necessária certidão no prazo para diligências.

Por pertinente, segue excerto do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 73 – 75-v; sem grifos no original):

Como regra geral, as intimações são feitas aos partidos políticos ou às coligações partidárias em razão da primazia

¹Art. 36. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro e no DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 19 desta resolução, o Relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação a ser realizada por fac-símile ou outras formas previstas nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

jurídica que lhes é conferida pelo sistema político-eleitoral adotado no constitucionalismo brasileiro, que atribui às agremiações a natureza de "corpos intermediários" entre a vontade soberana do povo e o exercício do poder político. Por isso, a ordem jurídica cuida de lhes assegurar a magna prerrogativa política-jurídica de escolher, com exclusividade, os candidatos aos cargos eletivos, não admitindo candidaturas avulsas no Brasil.

É justamente dessa elevada importância institucional que decorre a legitimação ativa prevista na legislação eleitoral, que concentra nos partidos e nas coligações a iniciativa dos pedidos coletivos de registro de candidatura.

Por tais motivos, devem ser consideradas processualmente válidas as intimações feitas aos partidos ou às coligações para complementação da instrução dos registros de seus filiados, não havendo, em princípio, nulidade por cerceamento de defesa do candidato, que não é parte no pedido coletivo de registro de candidatura.

[...]

Na hipótese vertente, a Coligação PR/PROS foi intimada a apresentar os originais das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus e cumpriu parcialmente a diligência, pois juntou aos autos somente a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau.

Portanto, observa-se que o registro de candidatura foi indeferido em razão da ausência da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, documento de natureza comum, pois não é dado presumir que dele somente o candidato estivesse na posse e pudesse tê-lo oferecido de imediato.

Em tal circunstância, em que não há nulidade na intimação feita ao partido ou à coligação de caráter não pessoal, torna-se inadmissível a produção de prova documental suplementar nos embargos de declaração opostos à decisão que, à falta dela, indeferira o registro do candidato, nos termos da jurisprudência do TSE.

[...]

Acrescente-se, por fim, que não se aplica ao presente caso o entendimento firmado por este Tribunal para as eleições de 2014, no sentido de que a documentação juntada com os embargos de declaração pode ser considerada quando se prestar a esclarecer uma situação ou fato jurídico já noticiado nos autos, de forma a apenas complementar uma anterior prova já encartada no processo, o que não ocorre no recurso ora em julgamento.

Tal entendimento, contudo, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de ser necessária a notificação pessoal, quando se tratar de documento o qual só possa ser apresentado pelo próprio candidato.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO NA ORIGEM EM SEDE RECURSAL. ADMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em respeito à ampla defesa, a intimação deve ser pessoal sempre que a falha a ser sanada se refira a documento do candidato.

2. Constatou expressamente do acórdão regional que o recorrente juntou os documentos necessários em sede recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe - nº 137-30/PA Rel^a Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 25.10.2012, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do candidato para sanar a irregularidade referente à falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização no prazo legal, tendo em vista tratar-se de documento de natureza pessoal. (AgR-REspe 13730, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 25.10.2012; RO 583, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20.9.2002).

2. Considerando que o agravado juntou o documento faltante em sede de embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição, é de se aplicar o disposto na Súmula 3 do TSE para reconhecer que o candidato apresentou oportunamente os documentos necessários ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AgR-REspe nº 113-05/RJ Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 3.4.2013, sem grifos no original)

Nessas condições e conforme as fundamentações antes expendidas, **verifico não haver motivos para o indeferimento do registro de candidatura do candidato, ora recorrente.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão regional, deferir o registro de**

candidatura do candidato Marcos André de Lima, ao cargo de deputado estadual pelo estado do Rio de Janeiro.

Como dito, não merece acolhimento o argumento do Agravante acerca da impossibilidade da juntada de certidão faltante em sede de embargos, por entender que o candidato fora regularmente intimado para o saneamento da irregularidade.

A respeito da matéria, esta Corte já assentou que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura, haja vista seu caráter pessoal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO NA ORIGEM EM SEDE RECURSAL. ADMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em respeito à ampla defesa, a intimação deve ser pessoal sempre que a falha a ser sanada se refira a documento do candidato.

2. Constatou expressamente do acórdão regional que o recorrente juntou os documentos necessários em sede recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 137-30/PA Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO publicado na sessão de 25.10.2012, sem grifos no original)

Além disso, quanto à juntada de documento em sede de aclaratórios, este Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento recente, superando o entendimento até então firmado –, segundo o qual a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária somente seria possível na hipótese de o candidato não ter sido devidamente intimado –, assentou a **possibilidade de juntar tardiamente certidão faltante enquanto não esgotada a instância ordinária.**

Confira-se a ementa:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.



PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

(REspe 384-55/AM, Rel^a Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 4.8.2014, sem grifos no original)

Na oportunidade, anotou-se que:

“Logo, uma vez não exaurida a instância ordinária, perante a qual se pode livremente analisar os fatos e provas dos autos do registro, tenho que o magistrado deverá pautar-se pela máxima efetividade do direito à elegibilidade, procedendo, assim, ao exame da documentação juntada, mesmo após escoado o referido prazo legal, inclusive porque, muitas das vezes, o órgão público responsável pela emissão do documento estipula prazo incompatível com o da diligência prevista na norma eleitoral, a qual, embora se oriente pelo princípio da celeridade, deve considerar as particularidades do caso concreto.”

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2251-66.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Marcos Andre de Lima (Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.